



Número: **0006154-15.2023.8.17.2480**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.433.402,89**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORDESTE CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO(A))	
	MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO(A)) JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A)) MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) TOMAS PIRES ACIOLI (ADVOGADO(A)) LUCAS LEONARDO MARQUES DO COUTO (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA ARRUDA DE SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIANA DE ANDRADE MAXIMO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
ROBSON VIEIRA DE MIRANDA (CREDOR(A))		JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO(A))	
ORIANA NUNES DE OLIVEIRA (CREDOR(A))		MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))	
MARCO TULIO VIEIRA DE MIRANDA (CREDOR(A))		ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) LETICIA MONTEIRO LEO (ADVOGADO(A)) CATARINA MONTEIRO LEO (ADVOGADO(A))	
EDIFICIO EMPRESARIAL NORDESTE CORPORATE (CREDOR(A))		LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO (CREDOR(A))		ARTHUR FURTADO CABRAL (ADVOGADO(A)) TOMAS PIRES ACIOLI (ADVOGADO(A))	
LUIZ GUSTAVO SIMOES VALENCA DE MELO (CREDOR(A))		JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A))	
ICARO MATHEUS FELIX SANTOS (CREDOR(A))		ARTHUR FURTADO CABRAL (ADVOGADO(A)) TOMAS PIRES ACIOLI (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
218795161	06/10/2025 16:46	Nordeste Construções - Aditivo	Outros Documentos

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MODIFICADO E CONSOLIDADO**

**NORDESTE CONSTRUÇÕES
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP**



**Caruaru/PE
Outubro/2025**



Sumário

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
2.	INTRODUÇÃO.....	8
3.	ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA.....	10
4.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	11
4.1.	Negócio Jurídico	11
4.2.	Reorganização Societária e Associações	12
4.3.	Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas De Governança Corporativa.....	12
4.4.	Captação de Recursos e Parcerias	13
4.5.	Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros.....	13
4.6.	Alienação Total ou Parcial de Ativo	13
4.7.	Arrendamento e Aluguel de Ativos	15
5.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	16
5.1.	CREDORES CLASSE I – TRABALHISTAS	16
5.2.	CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL	17
5.3.	CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	18
5.4.	CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	19
5.5.	CREDORES FINANCIADORES	19
5.6.	CREDORES ADERENTES.....	21
5.7.	CREDORES RETARDATÁRIOS.....	21
5.8.	PASSIVO TRIBUTÁRIO	22
5.9.	LEILÃO REVERSO	22
5.10.	DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	23
6.	DISPOSIÇÕES FINAIS	25
7.	ANEXO	26



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

As definições aqui contidas aplicam-se tanto no singular quanto no plural e em ambos os gêneros, sem alteração do significado atribuído.

- 1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, assim como as referências às **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

Todos os **ANEXOS** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** são considerados parte integrante, entretanto, na hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** e as disposições dos **ANEXOS**, prevalecerá a definição ou sentido das **CLÁUSULAS** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.

- 1.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS:** Todas as disposições legais e suas referências devem ser interpretadas consoante a legislação da República Federativa do Brasil vigentes à época da apresentação do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.

- 1.1.3. LÍNGUA:** O presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** deve ser interpretado na forma do art. 192 da Lei nº 13.105, de 2015. O uso de estrangeirismo estará marcado em itálico e deve ser entendido como mera referência de seu uso comum, não possuindo significado próprio.

- 1.1.4. TERMOS:** Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

- 1.1.5. TÍTULOS:** Os títulos e **CLÁUSULAS** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

- 1.1.6. PRAZOS:** Os prazos previstos neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Quaisquer prazos deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.

1.2. DEFINIÇÕES:

Os termos utilizados neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. ADMINISTRADOR JUDICIAL ou AJ:** são as pessoas jurídicas nomeadas pelo Juízo Universal quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo: **LRJF - Líderes em Recuperação Judicial e Falência**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 16.611.762/0001-64, na pessoa da Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920.
- 1.2.2. APROVAÇÃO DO PLANO:** significa a concordância da maioria dos credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores, com o **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** proposto, nos termos do art. 45 ou art. 58 da **LRJF**, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da **LRJF**.
- 1.2.3. AGC:** É qualquer Assembleia Geral de **CREDORES**, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LRJF**.
- 1.2.4. CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.2.5. CESSÃO DE CRÉDITO:** é o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seus direitos.
- 1.2.6. CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.2.7. COMPENSAÇÃO:** é a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro.
- 1.2.8. CRÉDITOS:** significa todos os **CRÉDITOS TRABALHISTAS, CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e CRÉDITOS ME/EPP**, assim como as correspondentes obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e relacionados na **LISTA DE CREDORES**.
- 1.2.9. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pela **RECUPERANDA** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.2.10. CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade
- 1.2.11. CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.2.12. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- 1.2.13. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos ao **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.



- 1.2.14. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, geralmente, direito a voto.
- 1.2.15. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de **CREDORES**, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem.
- Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.
- 1.2.16. CRÉDITO SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.2.17. CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA** definidos pelo art. 83, VIII da **LRJF**.
- 1.2.18. CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** ou pelos quais essa possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.19. CRÉDITOS TRABALHISTAS:** : São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.
- 1.2.20. CREDORES:** São as pessoas, naturais e/ou jurídicas, detentoras de créditos contra a **RECUPERANDA** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.2.21. CREDORES CONCURSAIS:** São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas), incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título, que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a **NORDESTE CONSTRUÇÕES** tem a obrigação de fazer ou dar, conforme determina o art. 49 c/c art. 51, III da **LRJF**, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



- 1.2.22. CREDORES EXTRACONCURSAIS:** São credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da **LRJF**.
- 1.2.23. CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.2**.
- 1.2.24. CREDORES FINANCIADORES:** São os **CREDORES** que contribuirão para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 5.5**.
- 1.2.25. CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.4**.
- 1.2.26. CREDORES NÃO SUJEITOS ou EXTRACONCURSAIS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.2.27. CREDORES ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS** contra a **RECUPERANDA**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 1.2.28. CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUBORDINADOS**.
- 1.2.29. CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.2.30. CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.1**.
- 1.2.31. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.3**.
- 1.2.32. CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.2.33. DATA DO PEDIDO:** É o dia **20/04/2023**, data em que a **RJ** foi requerida pela **RECUPERANDA**.
- 1.2.34. DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências.
- 1.2.35. EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor da **RECUPERANDA** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade da **RECUPERANDA** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante da **RECUPERANDA** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de



créditos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ**, mediante autorização de aperfeiçoamento de negócios jurídicos pelo **JUÍZO UNIVERSAL**; garantidos aos **CREDORES** desses **EMPRÉSTIMOS DIP**, os benefícios previstos na Seção IV-A da **LRJF**.

- 1.2.36. ESSENCIAIS:** são os elementos sem os quais o negócio não se realiza.
- 1.2.37. GARANTIDORES:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, que não seja a **RECUPERANDA**.
- 1.2.38. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.2.39. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco.
- 1.2.40. JUÍZO UNIVERSAL:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco.
- 1.2.41. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, conforme art. 53, III da **LRJF**.
- 1.2.42. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**.
- 1.2.43. LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 5.9**.
- 1.2.44. LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de **CREDORES** da **RECUPERANDA** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.2.45. LRJF:** É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.2.46. NEGÓCIO JURÍDICO:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.1.**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.2.47. NORDESTE CONSTRUÇÕES ou RECUPERANDA:** É a sociedade empresária limitada que requereu a Recuperação Judicial, qualificada no preâmbulo deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 1.2.48. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo da **RECUPERANDA** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.2.49. PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos **CREDORES** das classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.2.50. PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO:** É este Plano de Recuperação Judicial ou eventual e futura nova versão que o substituir ou complementar.



- 1.2.51. PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº **0006154-15.2023.8.17.2480**, em curso perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, na cidade de Caruaru/PE
- 1.2.52. QGC:** Quadro geral de **CREDORES**.
- 1.2.53. QUITAÇÃO:** é considerada a prova do pagamento e consiste em um documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu débito, exonera o devedor da obrigação. Segundo o Artigo 319 do Código Civil brasileiro, o devedor que paga tem direito à quitação regular.
- 1.2.54. RECUPERANDA:** É a **NORDESTE CONSTRUÇÕES**.
- 1.2.55. REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.2.56. RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.57. SALÁRIO-MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- 1.2.58. TERCEIROS RESPONSÁVEIS:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja garantidora, responsável ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, que não seja a **RECUPERANDA**.
- 1.2.59. TR:** Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.
- 1.2.60. VERBAS ALHEIAS:** refere-se a valores ou direitos financeiros que são devidos ao trabalhador, mas que não estão diretamente relacionados ao seu salário. Essas verbas podem incluir, por exemplo, indenizações por danos morais ou materiais, benefícios concedidos por acordos coletivos de trabalho, entre outros.
- 1.2.61. VERBAS REFLEXAS:** Valor do **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.
- 1.2.62. VERBAS RESCISÓRIAS:** Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um **CREDOR TRABALHISTA** e a **NORDESTE CONSTRUÇÕES**.

2. INTRODUÇÃO

A **NORDESTE CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ: 05.068.113/0001-42, apresenta nos autos do processo nº 0006154-15.2023.8.17.2480 ("**PROCESSO**"), distribuído perante a 5ª Vara Cível de Caruaru, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco ("**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**"), o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, originalmente protocolado em 04 de julho de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, considerando que:



- 2.1. Diante das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pela **RECUPERANDA**, em 20 de abril de 2023, ajuizou o pedido de **RJ** autuado sob nº 0006154-15.2023.8.17.2480 (“**PROCESSO**”), distribuído perante a 5ª Vara Cível de Caruaru, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (“**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”), com o objetivo de permitir seu soerguimento e sua preservação, visando a superação da crise econômico-financeira;
- 2.2. Em 05 de maio de 2023, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando a **ADMINISTRADORA JUDICIAL**: Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64;
- 2.3. Em 04 de julho de 2023, a **RECUPERANDA** apresentou, tempestivamente, seu **PLANO ORIGINÁRIO**, em cumprimento ao artigo 53 da **LRJF**, conforme petição e documentos juntados aos autos ID 137016402;
- 2.4. O **PRJ ORIGINÁRIO** teve por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência, LRJF), apresentar: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da referida Lei; ii) a demonstração da viabilidade econômica da **RECUPERANDA**; e iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;
- 2.5. Em 26 de setembro de 2023, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico a relação nominal de credores (2ª lista) elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após a fase de divergências administrativas. Sendo assim, a segunda relação de credores da **NORDESTE CONSTRUÇÕES** passou a ter um total de R\$ **7.847.741,06** (sete milhões oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e seis centavos), ID. 145718895 dos autos, demonstrada no quadro resumo a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	QTD	VALOR
CLASSE I - Trabalhista	9	R\$ 176.472,56
CLASSE II - Garantia Real	3	R\$ 1.201.976,87
CLASSE III - Quirografário	6	R\$ 6.469.208,90
CLASSE IV - ME/EPP	1	R\$ 82,73
TOTAL CONCURSAL	19	R\$ 7.847.741,06

- 2.6. Desde a apresentação do **PRJ ORIGINÁRIO**, a **RECUPERANDA** vem realizando diversas negociações com a coletividade de seus Credores, sendo que este **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** reflete o resultado dos termos e das condições resultantes de tais negociações, até o presente momento;
- 2.7. A apresentação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, com tratamento específico para diferentes tipos de Credores, é necessária para assegurar a reorganização e preservação da **RECUPERANDA**, dada a necessidade de soluções coordenadas e conjuntas; e
- 2.8. A **RECUPERANDA** apresenta nesta data (“**DATA DE ASSINATURA**”) este **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, o qual foi modificado para oportuna aprovação em **AGC** e posterior homologação pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**, o qual visa assegurar a situação de crise econômico-financeira da **RECUPERANDA**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.



3. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

A **RJ** abrange, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **RECUPERANDA**, ou pelo **AJ**, na relação de **CREDORES**, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.

- 3.1. Caso existam créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida e com certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de **CREDORES**, na forma da **LRJF**.
- 3.2. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas para cada uma das classes de credores na **CLÁUSULA 5.7**.
- 3.3. Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações da **RECUPERANDA**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de **CREDORES** não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que a **RECUPERANDA** assim procedesse.
- 3.4. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.5. Os créditos de qualquer classe que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou por meio de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos **CREDORES** (de propriedade ou não de seu devedor), incluindo **CREDORES** de **EMPRÉSTIMOS DIP**, com a aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, serão declarados quitados.
- 3.6. A homologação do presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** resulta na **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** dos **CRÉDITOS SUJEITOS**, que são titularizados pelos **CREDORES** em face da **RECUPERANDA** incluindo os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 5.1**.
- 3.7. Os **CREDORES** serão pagos pela **RECUPERANDA** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** para cada classe de **CREDORES SUJEITOS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS SUJEITOS** disponham de maneira diferente.



- 3.8.** A **RECUPERANDA** deverá negociar e ajustar os termos dos **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** para que seu adimplemento não afete as premissas adotadas no fluxo dos pagamentos previsto no **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 3.9.** É premissa deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** a manutenção das relações da **RECUPERANDA**, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento da **NORDESTE CONSTRUÇÕES**.
- 3.10.** A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **NORDESTE CONSTRUÇÕES**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.11.** Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A **NORDESTE CONSTRUÇÕES** se reversa ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**¹, além dos outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** apresenta os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. Negócio Jurídico

- 4.1.1.** A **RECUPERANDA** poderá promover **NEGÓCIO JURÍDICO** para maximizar os seus ativos, inclusive por meio da antecipação de pagamentos aos seus **CREDORES CONCURSAIS** e **EXTRACONCURSAIS**, na forma da legislação vigente.
- 4.1.2.** Os acordos servem para concretizar os princípios da celeridade processual e prevenir litígios, além de maximizar os ativos da **RECUPERANDA**.

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantias aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.



- 4.1.3.** A depender dos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** firmados, a sua eficácia pode ficar condicionada à prévia autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de modo que a regra de pagamento substituirá as condições previstas neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 4.1.4.** Aos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, poderão ser aplicadas as expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos sub judice, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual, deverão ser enviadas ao **AJ** para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.
- 4.1.5.** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com os critérios e condições indicados pela **RECUPERANDA** e eventualmente autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4.2. Reorganização Societária e Associações

- 4.2.1.** A **RECUPERANDA** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver a **NORDESTE CONSTRUÇÕES** ou terceiros e serão submetidas à homologação do **JUIZ UNIVERSAL** ou da **AGC**; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) celebração, na forma da lei e com autorização judicial, de **ACORDOS** e **EMPRÉSTIMO DIP** com investidores que possibilitem ou incrementem a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” e participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias da **RECUPERANDA**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais negócios sejam acompanhamentos de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) da **NORDESTE CONSTRUÇÕES** e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.

4.3. Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas De Governança Corporativa

- 4.3.1.** A **NORDESTE CONSTRUÇÕES** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.
- 4.3.2.** A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando a **NORDESTE CONSTRUÇÕES** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.
- 4.3.3.** A **RECUPERANDA** evidencia ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.



4.4. Captação de Recursos e Parcerias

A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, no sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, conforme, mas não se limitando as **CLÁUSULAS** abaixo:

- 4.4.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- 4.4.2. Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, a **RECUPERANDA** poderá celebrar contratos de financiamento, na modalidade **DIP Finance** ou contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 4.4.3. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.5. Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros

- 4.5.1. Este **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.5.2. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no **PLANO**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este **PLANO** e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 4.5.3. Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 4.5.4. Os créditos novados na forma do artigo 59 da **LRJF** constituirão **DÍVIDA REESTRUTURADA SUJEITA**, conforme disposto neste **PLANO**.

4.6. Alienação Total ou Parcial de Ativo

- 4.6.1. A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade da **RECUPERANDA**, incluídos os direitos contratuais, para qualquer interessado, inclusive **CREDORES**, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou



possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus **CREDORES**.

- 4.6.2.** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade da **RECUPERANDA** ou ainda direitos contratuais, para qualquer interessado, inclusive **CREDORES**, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que haja autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, se realizada antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.
- 4.6.3.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.6.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.6.5.** A **RECUPERANDA** poderá ceder e transferir sua posição contratual com todos os direitos decorrentes desse vínculo, de forma isolada ou agrupada em UPI, inclusive com cessão dos vínculos trabalhistas e o respectivo acervo técnico.
- 4.6.6.** Os adquirentes de ativos da **RECUPERANDA** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 4.6.7.** Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** é ou venha a ser sócia, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.6.8.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo



50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda inclusive para bens Intangíveis caso entenda-se a alteração substancial de seu valor.

- 4.6.9.** Independentemente da forma de aquisição, processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.6.10.** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os **CREDORES** terão aprovado o presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 4.6.11.** Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverá a **RECUPERANDA** informar nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.
- 4.6.12.** Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as **ALIENAÇÕES DE ATIVOS** por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.
- 4.6.13.** Eventuais direitos e bens não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da ausência de sucessão.

4.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos

- 4.7.1.** A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo da **RECUPERANDA**.
- 4.7.2.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo

único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **NORDESTE CONSTRUÇÃO**.

5.1. CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir da homologação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- (i) Créditos exclusivamente oriundos de verbas sejam conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou definido em Sentença da Justiça do Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária. O pagamento do FGTS sujeito à **RJ** será adimplido, preferencialmente, por meio de depósito direto na conta do **CREADOR** perante a Caixa Econômica Federal, entretanto, caso seja adimplido diretamente ao **CREADOR**, caberá a este informar à CEF que a obrigação foi quitada.
- (ii) Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados.
- (iii) Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da **CLT**, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.
- (iv) Exclusão de todos e quaisquer juros de mora.
- (v) Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento).
- (vi) Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral.
- (vii) Pagamento de 10% (dez por cento) de cláusula compensatória penal.



- (viii) A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o **SALÁRIO-MÍNIMO** nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto à **RECUPERANDA**.
- (ix) Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional consoante Resp. 1.649.774/SP² será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, conforme **CLÁUSULA 5.3.** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- (x) Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base no valor que o **CRETOR** principal seja intitulado a receber, isto é, a base de cálculo será o crédito efetivamente adimplido ao reclamante (**CRETOR**), até o limite de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, conforme **CLÁUSULA 5.3.** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.

5.2. CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL

- 5.2.1. DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
- 5.2.2. CARÊNCIA:** Carência de principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º (primeiro) ao 18º (décimo oitavo) mês a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.
- 5.2.3. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.
- 5.2.4. AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais a partir do 19º (décimo nono) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 5.2.3.**
- 5.2.5.** Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- 5.2.6. CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da **CLÁUSULA 5.2.3.**

² STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.



5.2.7. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 5.2.2.** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas **CLÁUSULAS 5.2.4. e 5.2.6.** do presente **PLANO**.

5.3. CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

5.3.1. CREDORES COM RECURSOS PROVENIENTES DE FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Os credores administradores de recursos de Fundos Constitucionais, tendo em vista a peculiaridade das legislações de regência nas quais esses fundos constitucionais se encontram submetidos, dada a sua natureza subsidiada, bem como o seu custo menor e diferenciado, tratando-se de normas de caráter imperativo, de direito público econômico, interventora da realidade econômica, as quais se cingem tanto aos credores quanto aos devedores que figurem como beneficiários de tais recursos, deverão observar várias obrigações para garantir a transparência e a conformidade com as normas fiscais e regulatórias, além de regras adicionais, conforme descrito no **ANEXO I**.

Os credores detentores desta espécie de crédito lastreado por fonte de recursos internos serão pagos, nos termos e condições descritas no **ANEXO I**, resumidos nas subcláusulas a seguir, razão pela qual – e em virtude da dificuldade financeira enfrentada pela **RECUPERANDA** – não haverá recomposição do fundo de liquidez previsto nos respectivos contratos, que fora originalmente constituído para fazer face ao cumprimento das obrigações deles decorrentes.

5.3.2. DEMAIS CREDORES:

5.3.2.1. DESÁGIO: Será aplicado deságio de **90%** (noventa por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

5.3.2.2. CARÊNCIA: Carência de principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º (primeiro) ao 18º (décimo oitavo) mês a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.

5.3.2.3. REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de **1%** (um por cento) ao ano.

5.3.2.4. AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais a partir do 19º (décimo nono) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 5.3.2.3.**

5.3.2.5. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

5.3.2.6. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e



homologar o presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na **CLÁUSULA 5.3.2.3**.

5.3.2.7. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 5.3.2.2**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas **CLÁUSULAS 5.3.2.4** e **5.3.2.6**, do presente **PLANO**.

5.4. CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- 5.4.1. DESÁGIO:** Não será aplicado deságio sobre o valor nominal do crédito de cada titular.
- 5.4.2. CARÊNCIA:** Não haverá período de carência. O pagamento do principal será realizado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desembolsadas no último dia útil do mês, iniciando o pagamento no primeiro mês subsequente à homologação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 5.4.3. REMUNERAÇÃO:** A remuneração mensal será com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano).
- 5.4.4. AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 5.4.3**.
- 5.4.5.** Para os **CRÉDITOS CLASSE IV**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- 5.4.6. CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de amortização de principal, terá início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da **CLÁUSULA 5.4.3**.
- 5.4.7. FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 5.4.2**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas **CLÁUSULAS 5.4.4** e **5.4.6**, do presente **PLANO**.

5.5. CREDORES FINANCIADORES

- 5.5.1.** Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES** os **CREDORES** que sejam concursais ou, mesmo não sujeitos à **RJ**, aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, em virtude do disposto nos arts. 67 e 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**. De acordo com os critérios abaixo definidos, a **RECUPERANDA** se reserva ao direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES**, desde que atendam às condições de



pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa da **RECUPERANDA**.

5.5.2. Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

5.5.2.1. Fornecedores de materiais e serviços : Para os **CREDORES** cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços, considerados **ESSENCIAIS** pela administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, essas reservam-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses **CREDORES** e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da **RECUPERANDA**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de bens e serviços serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da **RECUPERANDA** e prazo de entrega e pagamento.

5.5.2.2. Instituições financeiras e equiparadas: serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, no mínimo em valor igual ao seu crédito inscrito no **QGC**, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita à **RECUPERANDA**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Aos **CREDORES** que concordarem com essa modalidade, limitada à necessidade de novas captações da **RECUPERANDA**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses **CREDORES** e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria



enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária da **RECUPERANDA**, condições de manutenção de fornecimento de serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

5.6. CREDORES ADERENTES

Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.

5.7. CREDORES RETARDATÁRIOS

- 5.7.1.** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.
- 5.7.2.** O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.
- 5.7.3.** Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.
- 5.7.4.** Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitado na recuperação judicial por omissão, do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista no plano para os créditos de mesma natureza, a fim de permitir o tratamento igualitário entre credores (art. 49, caput, da **LRJF**) e previsibilidade financeira das obrigações da **RECUPERANDA**, essenciais para a viabilidade econômica do **PLANO**.
- 5.7.5.** Sem prejuízo do disposto na **CLÁUSULA 3.2.** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — que terá como marco inicial a data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO** —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na **RJ**.
- 5.7.6.** É facultado a **RECUPERANDA**, havendo disponibilidade de caixa, iniciar o pagamento do **CREDOR RETARDATÁRIO**, ainda que o credor não tenha buscado a habilitação na recuperação judicial, especialmente quando o **CREDOR RETARDATÁRIO** estiver buscando executar individualmente seu crédito, em prejuízo às regras aprovadas no **PLANO** e em condições não igualitárias com a



coletividade de credores, em violação ao art. 49, caput, da **LRJF** e o princípio do *par conditio creditorum*.

5.8. **PASSIVO TRIBUTÁRIO**

- 5.8.1.** Quanto ao **PASSIVO TRIBUTÁRIO**, e considerando que as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal possuem programas de parcelamento específicos para empresas em Recuperação Judicial, os passivos fiscais tributários poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa da **RECUPERANDA**.
- 5.8.2.** Dentro das hipóteses legalmente admitidas, em relação aos débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a **RECUPERANDA** poderá buscar tratativas para parcelamento conforme previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 e suas alterações, ou aderir a quaisquer outras modalidades de parcelamento instituído por lei federal, ou ainda submeter, nos termos do art. 10-C da referida Lei, proposta de transação tributária, incluindo descontos, prazos e pagamentos de formas especiais, uso de precatórios ou de direito creditório, e utilização de créditos de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 13.988/2020, podendo, inclusive, adotar mais de uma das alternativas objetivando a melhor e efetiva composição para regularização dos passivos em consonância com o soerguimento das empresas.

5.9. **LEILÃO REVERSO**

O **LEILÃO REVERSO** poderá ser adotado pela **RECUPERANDA**, em caso de eventual sobra de caixa, e em volume compatível com o seu plano de negócios. A **RECUPERANDA** está autorizada, a partir da Homologação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, a ofertar aos **CREDORES** sujeitos, incluindo os aderentes, a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme abaixo descrito:

- 5.9.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial (“Edital leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, a **RECUPERANDA** informará aos seus **CREDORES** o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 5.9.2.** Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 5.9.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 5.9.4.** Os lances de deságio ofertados pelos **CREDORES** deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **NORDESTE CONSTRUÇÕES** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreversonordeste@hotmail.com, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **NORDESTE CONSTRUÇÕES**.



Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

- 5.9.5.** A **NORDESTE CONSTRUÇÕES** poderá enviar correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 5.9.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 5.9.7.** O certame acima descrito, durante o período em que a **NORDESTE CONSTRUÇÕES** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.
- 5.9.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor da **NORDESTE CONSTRUÇÕES** junto a cada um dos **CREDORES** que ofertaram o mesmo lance.

5.10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

- 5.10.1.** Quanto à **DATA DE PAGAMENTO**, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de **QUITAÇÃO** ampla e plena dos respectivos valores.
- 5.10.2.** Os valores devidos aos **CREDORES** nos termos deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (**TED**), pagamento instantâneo brasileiro (**PIX**) para a conta bancária de titularidade de cada **CRETOR**. Os **CREDORES** deverão enviar à **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico recuperacaojudicialnordeste@hotmail.com, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada à **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.
- 5.10.3.** Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.
- 5.10.4.** O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor, seja porque nunca foram fornecidas pelo credor ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:
- 5.10.4.1.** Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento



estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo.

- 5.10.4.2.** Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 5.10.5.** Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 5.10.4.** não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor à **RECUPERANDA.**
- 5.10.6.** No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação.
- 5.10.7.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestado por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido
- 5.10.8.** Quanto a **REMUNERAÇÃO (JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA)**, os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de **CREDORES**, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **RECUPERANDA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 5.10.9.** Quanto a **REDUÇÃO DE CUSTOS**, no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de **CREDORES**, até a **QUITAÇÃO** total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a **R\$ 300,00** (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a **QUITAÇÃO** total das obrigações da **RECUPERANDA**, com o credor em referência.
- 5.10.10.** Quanto a **QUITAÇÃO**, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na **QUITAÇÃO** plena, irrevogável e irretratável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, de qualquer tipo e natureza, contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da **QUITAÇÃO**, os **CREDORES** serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos **CRÉDITOS TRABALHISTAS** nos termos previstos neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** acarretará, também, a **QUITAÇÃO** de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.
- 5.10.11.** Quanto aos **VALORES** considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, serão aqueles inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO.**

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1. VINCULAÇÃO:** Importante ressaltar que este **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** vincula a **RECUPERANDA** e todos os seus **CREDORES** a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação da **RECUPERANDA**.
- 6.2. INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS:** A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das **CLÁUSULAS** deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 6.3. PERÍODO DE SUPERVISÃO:** A **RECUPERANDA** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 6.4. CONFLITO DE DISPOSIÇÕES:** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para a **RECUPERANDA** sobre as demais.
- 6.5. MODIFICAÇÃO:** A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de **CREDORES**, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.
- 6.6. OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREADOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os **CREDORES**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREADOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 6.7. OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de sujeição de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CREADOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** para sua classe de **CREDORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREADOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na classe de **CREDORES** aplicável, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**.
- 6.8. NOVAÇÃO:** A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** acarretará a novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da **LRJF** e obriga a **RECUPERANDA** e todos os credores, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50,



§1º), inclusive fiadores, avalistas, ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO (CLÁUSULA 5)** ou Termo de **NEGÓCIO JURÍDICO** ou **ACORDO**, conforme entendimento jurisprudencial. Para todo e qualquer efeito, a responsabilização de terceiros terá como marco determinante de sua sujeição aos efeitos do presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** o fato gerador originário.

- 6.9. **DESCUMPRIMENTO:** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, a **NORDESTE CONSTRUÇÕES** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 6.10. **VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA:** A **RECUPERANDA** demonstra neste **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus **CREDORES** e a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**.
- 6.11. **ADITAMENTO AO PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO:** A **RECUPERANDA** poderá aditar o presente **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO**, inclusive durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.
- 6.12. Este **PRJ - MODIFICADO E CONSOLIDADO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7. ANEXO

O **ANEXO I**, referente aos **credores oriundos de Fundos Constitucionais – Banco do Nordeste**, constitui **parte integrante e inseparável** deste **PRJ**.

Caruaru/PE, 5 de outubro de 2025

MARIA DE LOURDES
VERAS
LIMA:08098980472

Assinado de forma digital por
MARIA DE LOURDES VERAS
LIMA:08098980472
Dados: 2025.10.06 10:04:31 -03'00'

NORDESTE CONSTRUÇÕES

MARIA DE LOURDES VERAS LIMA
Administradora
CPF: 080.989.804-72



ANEXO I

FUNDOS CONSTITUCIONAIS BANCO DO NORDESTE



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 08/10/2025 09:21:53

Número do documento: 25100616461903400000212951379

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100616461903400000212951379>

Assinado eletronicamente por: RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR - 06/10/2025 16:46:19

ANEXO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. CREDOR QUIROGRAFÁRIO

Considerando o crédito do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A lastreado por recursos internos, a NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA vem especificar, por meio deste ANEXO, o valor, a classe, os encargos financeiros, as garantias, as formas e os prazos de pagamentos de seus créditos, os quais, para todos os efeitos da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), será parte integrante do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

2. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O crédito de titularidade do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, submetido aos efeitos da Recuperação Judicial da **NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, processo nº 0006154-15.2023.8.17.2480, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru-PE, segundo a 2ª lista apresentada pelo administrador judicial nesta Recuperação Judicial, corresponde à quantia de **R\$ 415.541,46** (*quatrocentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos*), classificado como crédito de natureza quirografária, classe III, na posição de 20/04/2023, que será atualizado pelos encargos adiante previstos e liquidado consoante as condições a seguir.

3. DA ORIGEM DO CRÉDITO DO BANCO DO NORDESTE:

O crédito do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, descrito no item 2 acima, em nome da **NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ: 05.068.113/0001-42) é decorrente da emissão dos Instrumentos de Crédito abaixo elencados:

- 3.1. Nota de Crédito Comercial nº 99.2013.7651.10993, emitida em 09/12/2013, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), com vencimento final em 09/12/2016. Aditada em 11/10/2016; em 19/06/2018; em 13/09/2019 e em 21/09/2020, alterando forma de pagamento, encargos financeiros e o vencimento final para 21/09/2024, lastreada com Fonte Recursos Internos do Banco (RECIN). ENCARGOS NORMAIS: são devidos juros à taxa de 0,76% a.m., (com cláusula de repactuação), capitalizados e exigidos mensalmente, sempre na data base do vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento. ENCARGOS DE INADIMPLENTO: são devidos os encargos financeiros pactuados, acrescidos de juros de mora de 1% a.a., calculados aditivamente. Além dos encargos de inadimplimento, será devida, ainda, multa correspondente a 2% sobre as parcelas em atraso. GARANTIAS: Espólio de João Flávio Lima - CPF: 019.202.354-34; Maria de Lourdes Veras Lima - CPF: 080.989.804-72 e Bruno Cesar Veras Lima - CPF: 039.152.054-78.

- 3.2. Nota de Crédito Comercial nº 99.2015.1590.17386, emitida em 08/04/2015, no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), com vencimento final em 06/04/2018. Aditada em 11/10/2016; em 19/06/2018; em 13/09/2019 e em 21/09/2020, alterando forma de pagamento, encargos financeiros e o vencimento final para 21/09/2024, lastreada com Fonte Recursos Internos do Banco (RECIN). ENCARGOS NORMAIS: são devidos juros à taxa de 0,76% a.m., (com cláusula de repactuação), capitalizados e exigidos mensalmente, sempre na data base do vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento. ENCARGOS DE INADIMPLENTO: são devidos os encargos financeiros pactuados, acrescidos de juros de mora de 1% a.a., calculados aditivamente. Além dos encargos de inadimplimento, será devida, ainda, multa correspondente a 2% sobre as parcelas em atraso. GARANTIAS: Espólio de João Flávio Lima - CPF: 019.202.354-34; Maria de Lourdes Veras Lima - CPF: 080.989.804-72 e Bruno Cesar Veras Lima - CPF: 039.152.054-78.



3.3. Nota de Crédito Comercial nº 99.2015.4679.19854, emitida em 05/10/2015, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), com vencimento final em 05/10/2018. Aditada em 11/10/2016; em 19/06/2018; em 13/09/2019 e em 21/09/2020, alterando forma de pagamento, encargos financeiros e o vencimento final para 21/09/2024, lastreada com Fonte Recursos Internos do Banco (RECIN). ENCARGOS NORMAIS: são devidos juros à taxa de 0,76% a.m., (com cláusula de repactuação), capitalizados e exigidos mensalmente, sempre na data base do vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO: são devidos os encargos financeiros pactuados, acrescidos de juros de mora de 1% a.a., calculados aditivamente. Além dos encargos de inadimplemento, será devida, ainda, multa correspondente a 2% sobre as parcelas em atraso. GARANTIAS: Espólio de João Flávio Lima - CPF: 019.202.354-34; Maria de Lourdes Veras Lima - CPF: 080.989.804-72 e Bruno Cesar Veras Lima - CPF: 039.152.054-78.

4. DA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA:

Os saldos das operações listadas acima, atualizados até a data de 20/04/2023, estão representados na 2ª lista de credores conforme descrito a seguir.

4.1 SALDOS:

EMPRESA	CLASSE II (R\$)	CLASSE III (R\$)	EXTRA CONCURSAL (R\$)	TOTAIS (R\$)
NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMEN S E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP	0,00	415.541,46	0,00	415.541,46

5. ENCARGOS FINANCEIROS A PARTIR DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A partir da data do pedido de Recuperação Judicial, incidirão, sobre o saldo devedor médio diário, os encargos financeiros abaixo indicados, devendo o acumulado do período ser integralmente quitado na data do primeiro pagamento da primeira parcela de juros.

5.1. SOBRE O CRÉDITO COM RECURSOS INTERNOS (RECIN):

- São devidos juros à taxa que equivalha a 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- São calculados de forma efetiva.
- São capitalizados mensalmente, na "data-base", no vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento.



- d) São exigíveis mensalmente, na " data-base ", no vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento.
- e) Quando, no mês de cálculo, não existir dia igual ao do vencimento final da operação, será considerado como "data-base" o último dia do mês.
- f) Os encargos financeiros incidirão sobre o saldo devedor diário e serão calculados sob o regime de juros compostos por dias corridos, obedecendo ao seguinte procedimento de cálculo:

$$1/30$$

JR = SDANT x ((1 + i/100) - 1), onde:

JR = valor dos juros diário;

SDANT = saldo devedor do dia imediatamente anterior ao do cálculo, incorporados os juros devidos até aquela data; e

i = taxa efetiva do período de cálculo, na forma percentual ao mês.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

A dívida total, apurada na forma da Cláusula 4, sobre a qual incidirão os encargos financeiros estipulados na Cláusula 5, será paga obedecendo ao que segue:

- a) O saldo devedor será reembolsado em 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, conforme descrito abaixo, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao da data de homologação do PRJ, na mesma data-base, obrigando-se a RECUPERANDA a liquidar com a última prestação todas e quaisquer obrigações financeiras acaso remanescentes:

Período	Pagamento de juros	Pagamento de Principal
Ano 1	sim	1,00%
Ano 2	sim	11,00%
Ano 3	sim	11,00%
Ano 4	sim	11,00%
Ano 5	sim	11,00%
Ano 6	sim	11,00%
Ano 7	sim	11,00%
Ano 8	sim	11,00%
Ano 9	sim	22,00%

7. DO PAGAMENTO ANTECIPADO:

Na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação antecipadas, atendidas as condições estabelecidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e pelas fontes de recursos, a dívida será remunerada com base nos encargos previstos neste Anexo para a situação de normalidade, calculados pro rata tempore, contados da data de homologação do plano de recuperação judicial ou última contabilização desses encargos até a data do efetivo pagamento.

8. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO:

Quaisquer quantias recebidas para crédito da RECUPERANDA serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem, conforme sejam previstas contratualmente: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e vincendo.

9. DA TOLERÂNCIA:

A tolerância do Banco do Nordeste do Brasil S/A em relação à inobservância ou ao descumprimento de qualquer obrigação aqui assumida pela RECUPERANDA, de modo algum, afetará as condições estipuladas neste Anexo, nem obrigará essa Instituição Bancária quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

Qualquer tolerância por parte do BANCO pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela RECUPERANDA.

10. DOS ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO:

Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer obrigação financeira estipulada neste Anexo (principal e/ou acessórios), qualquer outra irregularidade que seja considerada como intencional ou injustificável, e/ou descumprimento de qualquer outra obrigação deste decorrente, ou, ainda, se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para liquidação de, no mínimo, 1 (uma) prestação da dívida passarão a incidir os encargos pactuados na cláusula Encargos Financeiros indicado na cláusula IV acima, acrescidos de juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculados aditivamente.

Os Encargos de Inadimplemento incidirão sobre o saldo devedor, a partir das datas e condições seguintes:

- a) da(s) data(s) do vencimento da(s) parcela(s), no caso de atraso de pagamento: incidência apenas sobre as parcelas em atraso;
- b) da(s) data(s) da constatação pelo BANCO de outras irregularidades: incidência sobre a(s) parcela(s) considerada(s) irregular(es).

11. DA MULTA:

Além dos encargos mencionados na cláusula 10 acima, será devida ainda, multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o(s) valor(es) inadimplido(s), em cada data ou condição estabelecida na cláusula 10 acima.

12. DAS GARANTIAS:

As garantias constituídas em favor do Banco do Nordeste para a segurança da dívida objeto deste Anexo, que se encontram relacionadas nos Instrumentos de Créditos elencados na cláusula 3 acima, exceto pela



garantia de Fundo de Liquidez, sejam elas pessoais ou reais, permanecem mantidas e inalteradas, sendo, por meio deste Anexo, expressamente ratificadas, permanecendo como tais até o cumprimento de todas as obrigações perante essa Instituição Financeira.

13. TRIBUTOS:

Na hipótese de haver incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores mobiliários (IOF) por exigência da legislação vigente, o BANCO comunicará a RECUPERANDA o sobre os valores pertinentes para que este efetue prontamente o seu pagamento.

14. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E AÇÕES JUDICIAIS:

Deverão ser mantidas as garantias fidejussórias e ações judiciais em curso contra os coobrigados, na forma do Art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, cujas condições originalmente assumidas permanecem inalteradas.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições gerais do PLANO e as disposições específicas deste ANEXO, prevalecerão as disposições contidas no presente ANEXO, ainda que a norma geral seja mais benéfica para a RECUPERANDA, não se aplicando, assim, a cláusula 5.2.3 do PRJ (Credores Classe III - Quirografários).

